

O tratamento dos transgêneros no Sistema Prisional Brasileiro

The treatment of transgender people in the Brazilian Prison System

Ana Luíza Ferreira Viana

Aluna do 9º Período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC, Brasil, E-mail: analuzaferreiraviana@hotmail.com

Jéssica Martins Norberto

Aluna do 9º Período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC, Brasil, Email: jessicanorberto25@gmail.com

Éder Machado Silva

Militar da reserva da PMMG. Advogado. Mestre em Direito. Doutorando em Direito Constitucional, na Alemanha. Membro da Academia de Letras João Guimarães Rosa – da PMMG, professor de Direito Penal e Processo Penal da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC, Brasil, E-mail: ederpmmg@gmail.com

RESUMO: O objetivo do trabalho é analisar como o Estado trata os transgêneros no sistema prisional brasileiro numa perspectiva da dignidade da pessoa humana. Ademais, visto que outros princípios devem ser levados em consideração na execução penal, notadamente o princípio da humanidade da pena, analisaremos como os princípios incidentes na execução são levados a termo pelo Estado diante da questão de gênero. Dentro dessa perspectiva de análise, tendo por base a pesquisa bibliográfica, analisaremos fontes documentais diversas acerca do tratamento recebido pelo recuperando transgênero, notadamente dentro do conceito de cidadania albergado nos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

Palavras-chave: Transgênero; Sistema Prisional; Princípios Penais; Políticas Públicas.

ABSTRACT: The objective of the work is to analyze how the State treats transgender people in the Brazilian prison system in a perspective of human dignity. Furthermore, since other principles must be taken into account in criminal enforcement, notably the humanity of the penalty principle, we will

analyze how the principles that apply to enforcement are carried out by the State in the face of gender. Within this perspective of analysis, based on bibliographic research, we will analyze different documentary sources about the treatment received by the transgendered person, notably within the concept of citizenship contained in the fundamental principles of the Federative Republic of Brazil.

Keywords: Transgender. Prison system. Penal Principles. Public policy.

1. Introdução

A realidade dos presídios brasileiros nem sempre são animadoras, visto que ora ou outra, é debelado movimentos por parte dos recuperandos em busca de melhores condições nestes locais. Geralmente, as insatisfações nascem a partir da constatação de que são violentados e abusados por agentes públicos ou mesmo por outros presidiários. Todos estes fatores são determinantes a desencadear revoltas que põem em risco a integridade física e moral dos custodiados, fazendo com que as finalidades da pena não sejam atingidas.

A recuperação dos presos em cumprimento de pena é uma obrigação estatal, visto o aparato e a logística empregada para que o recuperando se ressocialize. Numa leitura constitucional, tem-se que é assegurado que o cumprimento de pena levará em consideração a natureza do crime praticado, a idade e o sexo daquele a qual foi imposta uma pena, de modo que isso tudo é determinante, inclusive, para alocá-lo em estabelecimento prisional condizente com os fatores sobreditos.

Sendo assim, existe a segurança pelo respeito à dignidade da pessoa humana, à medida que suas condições pessoais influenciam o tipo de ambiente em que cumprirá a pena imposta na sentença, visto que sua finalidade é que, com o transcurso do tempo da pena, o preso volte a integrar a sociedade. Porém, nem sempre a lei e a realidade são compatíveis quanto a este assunto, pois existem grupos de pessoas que sequer possuem o

tratamento adequado pelo Estado para que possam cumprir sua pena dignamente.

Posto isto, tenderemos a perquirir como os trabalhos acadêmicos produzidos em relação a esta temática tem constado a violação de direitos humanos dos transgêneros, mormente a responsabilidade estatal em criar condições dignas e efetivas para a segurança deles e a individualização da pena. Ademais, quais são as experiências existentes em presídios brasileiros que reforçam a criação de espaços de vivências aos transgêneros como reconhecimento de sua identidade.

2. A questão dos transgêneros

Existem certos conceitos que, se não bem esclarecidos, caem no gosto popular por meio de piadas. Predomina no imaginário das pessoas como sendo algo banal, pouco levado a sério. A sociedade e os legisladores ainda não se conscientizaram sobre a questão dos direitos dos transgêneros, pois o tipo de tratamento que recebem não é suficiente para sua valorização enquanto ser humano dotado de dignidade. Diante desse quadro, passam a sofrer certas restrições na fruição de seus direitos enquanto cidadãos, sendo relegados a um plano pouco próprio daqueles que merecem ter respeitado seus direitos.

Numa sociedade predominantemente machista, quando os direitos dos transgêneros são postos em pauta, logo, logo se perdem em discussões imprudentes por causa de certas ideologias que contaminam o assunto, de modo que são posto no esquecimento ou deixados de lado. Algo preocupante no cotidiano é quanto aos direitos dessas pessoas terem um tratamento carcerário segundo suas condições sexuais, pois muitas das vezes, se não forem separados dos demais presos, como ordena o artigo 5º, XLVIII, CF/88, correm sérios riscos de sofrerem violência física, sexual ou psicológica.

2. 1 Quem são considerados transgêneros

A sociedade brasileira ainda convive muito mal com certos temas, pois muitas pessoas ainda têm arraigadas em sua concepção a dicotomia homem e mulher. Essa visão serve para reforçar o preconceito que campeia a mente das pessoas que não reconhecem os outros gêneros como manifestações legítimas da condição do indivíduo enquanto em seu direito de autodeterminação.

As situações vivenciadas pelos transgêneros dentro do sistema prisional não são as melhores, pois as condições as quais são submetidos refletem a despreocupação estatal na promoção por condições em melhorias para cumprimento da pena aplicada, ante um sistema falido. Dentro dessa ótica, é devido que o Estado crie mecanismos para que essas pessoas possam exercer seus direitos elementares básicos, tais como o respeito a integridade física, moral e sexual.

No intuito de esclarecer o assunto em comento, a fim de situarmos sobre os transgêneros enquanto seres dotados de direitos num Estado que reconheça-os como merecedores de tratamento adequado a sua realidade, Everton Santos e Teresa Oliveira (2018, p. 2) esclarecem-nos que “transgênero é um indivíduo que não se reconhece com o gênero correspondente ao sexo atribuído ao nascer.” Neste sentido, não é justo o Estado negar um tratamento prisional ao recuperando ignorando sua condição, pois o seu papel é eminentemente promocional, que se revela por meio de políticas públicas.

2.2 Da isonomia constitucional

Com o advento de uma nova constituição democrática, pós-período do regime civil-militar, vários direitos foram incorporados em seu texto, notadamente aqueles que dizem respeito à pessoa, tais como a vedação de tratamento baseado em seu sexo, mediante a interpretação do trecho constitucional previsto no artigo 5º, *caput*, CF/88, que diz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.” Desta forma, nota-se que o constituinte originário procurou afastar tratamentos discriminatórios.

Por essas razões, é que a Constituição Federal de 1988 se tornou um divisor de águas na igualação entre as pessoas, de forma a tratá-las de maneira igual. Segundo entendimento esposado por Fonteles (2016, p. 55) “a Constituição brasileira, quando prescreve a igualdade de gêneros, é dotada de força normativa e irradia seus efeitos para todo o sistema jurídico.”

A luta pelo reconhecimento dos direitos desses grupos que são discriminados é incessante, de tal forma que muitas questões são judicializadas numa tentativa de alcançarem a igualdade material e formal deferida aos outros cidadãos, e que muitas das vezes não lhes são alcançadas sob o ponto de vista jurídico. Nesta toada, os tribunais pátrios se deparam diariamente com temas envolvendo os direitos dos transgêneros em diversas vertentes.

Analisando as decisões acerca disso, tem-se que são uníssonas em compatibilizar os direitos dos transgêneros com a ordem constitucional vigente, conforme julgado ementado a seguir:

EMENTA Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. Princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. Recurso extraordinário provido. **1. A ordem constitucional vigente guia-se pelo propósito de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada para a promoção do bem de todos e sem preconceitos de qualquer ordem**, de modo a assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade. Dado que a tutela do ser humano e a afirmação da plenitude de seus direitos se apresentam como elementos centrais para o desenvolvimento da sociedade, é imperativo o reconhecimento do direito do indivíduo ao desenvolvimento pleno de sua personalidade, tutelando-se os conteúdos mínimos que compõem a dignidade do ser humano, a saber, a autonomia e a liberdade do indivíduo, sua conformação interior e sua capacidade de interação social e comunitária. **2. É mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente, pois essas faculdades constituem inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana.** 3. O sistema há de avançar para além da tradicional identificação de sexos para abarcar também o registro daqueles cuja autopercepção difere do que se registrou no momento de seu nascimento. Nessa seara, ao Estado incumbe apenas o reconhecimento da identidade de gênero; a alteração dos assentos

no registro público, por sua vez, pauta-se unicamente pela livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. (RE 670422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-051 DIVULG 09-03-2020 PUBLIC 10-03-2020)¹ (grifos nossos)

Essa tendência jurisprudencial serve como exemplário a se reconhecer a estes indivíduos os mesmos direitos que são obrigados a todos, pois independentemente da orientação sexual assumida, a atuação estatal deve ser baseada em comandos e metas que atinjam a todos indistintamente, vedado o tratamento discriminatório. Neste sentido, mostra-se adequado e arrazoado quando o Poder Judiciário vem intervir em determinadas situações conflituosas com o fim de equilibrar as relações, mormente o risco de perecimento de direito por parte dos transgêneros quanto as suas garantias.

Ademais, essas decisões demonstram que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o texto constitucional o faz tendo em vista os objetivos fundamentais insculpidos no artigo 3º, IV, CF/88 de modo que eles possam ser plenamente alcançáveis e realizáveis.

3. A individualização da pena numa perspectiva constitucional e infraconstitucional

Inicialmente, temos que o princípio da individualização da pena não é algo recente, sendo que seu nascedouro está previsto dentro da Constituição Cidadã, precisamente no art. 5º, XLVI. Quando interpretamos a norma em questão, facilmente notamos que, por uma questão política, o constituinte originário tratou de valorar determinadas condutas tendo em vista o bem jurídico tutelado. Para Rogério Greco (2017, p. 119) “o primeiro momento da chamada individualização da pena ocorre com a seleção feita pelo legislador.”

A análise da Constituição Federal não pode acontecer de maneira isolada pelo intérprete, pois enquanto norma fundante de uma nova ordem

¹ Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&pag e=1&pageSize=10&queryString=transg%C3%AAneros,%20isonomia&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 20 de jun. 2020.

constitucional, se deve primar pela coerência em relação ao sentido que o legislador quis imprimir em seu texto.

Com essa premissa, temos que, tendo em vista a natureza do crime cometido, assim como quem é seu agente, o mesmo fato delituoso pode receber uma pena diferente, levando em consideração a responsabilidade do sujeito que violou a norma penal. Até como forma de termos uma coerência na aplicação do direito, assim como na imposição da pena, segundo o modelo trifásico estabelecido pelo Código Penal, todos os princípios que são incidentes durante esta fase, devem guardar estreita relação com o texto constitucional vigente.

Porém, mesmo diante de tantos princípios que regem a aplicação do direito, a realidade se mostra preocupante, visto as constantes violações de direitos que os apenados sofrem dentro de unidades prisionais dominadas, muitas das vezes, por facções que afrontam o poder do Estado, debelando rebeliões e motins que, muitas das vezes redundam em mortes. Dentro desse cenário, muitas das vezes estão os transgêneros, pois muitas unidades prisionais sequer contam com alas próprias para acolhê-los.

Diante desse cenário caótico, o Estado não cumpre efetivamente com seu papel em criar condições a esses indivíduos de cumprirem sua pena longe da violência que marca estes locais, de forma que o princípio da individualização da pena serve apenas como falácia.

3.1 Enfoque na consecução de garantias aos transgêneros

Imposta a pena por meio de uma sentença condenatória transitada em julgado, o apenado ingressa na fase da execução penal como forma de cumprir a pena que lhe foi aplicada pelo Estado-Juiz. Neste momento, com a privação de sua liberdade e a restrição de alguns direitos, cabe ao Estado garantir os meios necessários para o cumprimento da pena.

Mas nem sempre as condições carcerárias são boas para os transgêneros, visto o número pequeno de unidades prisionais que contam com

alas próprias levando em consideração a característica sexual do recuperando. Sendo poucas as unidades prisionais que têm alas destinadas para pessoas do grupo LGBT. Além disso, outras unidades prisionais passam por um caos, ante a ausência de espaços adequados aos transgêneros, comprometendo a ressocialização deles.

Segundo argumenta Mariana Dionísio, *in verbis*:

A opressão e vulnerabilidade são elementos característicos de quase todas as unidades prisionais brasileiras que, não raro, evidenciam condições precárias de higiene, saúde, proteção social e, principalmente, invisibilidade dos detentos.

Nesse ambiente, apenados por diferentes condutas são reunidos em um contexto único, com tratamento equivalente em razão da escassez de recursos orçamentários, falta de preparo humano de alguns agentes e comprometimento de alguns funcionários.

A condição de encarceramento nem sempre é proporcional ao ilícito cometido, e o sistema prisional brasileiro tem se demonstrado reconhecidamente ineficiente no processo de ressocialização, muito embora a Lei de Execução Penal, em seu art. 1º, seja clara ao identificar que 'a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (ANDRADE, 2018, p. 497).

Sendo assim, dadas as condições que muitas das vezes são submetidas os presos, notadamente os transgêneros, devido à ausência de locais ideais para cumprirem sua pena, o próprio Estado negligencia com os direitos da personalidade do custodiado, ao submetê-lo a um regime de cumprimento de pena sem levar em consideração suas circunstâncias sexuais que são determinantes a ditar o local minimamente adequado a execução penal, segundo um modelo constitucional pautado na dignidade da pessoa humana.

Devido à grande preocupação com os direitos da personalidade desses indivíduos, de modo que pudessem resguardá-los de todos os tipos de violência que poderiam estar sujeitos nestes locais, o Ministério da Justiça encampou um movimento neste sentido. Para Rafaella Cardoso, isso ganha relevância e notoriedade a partir do momento em que:

No Brasil, essa preocupação acerca do direito da personalidade relacionado ao gênero e diversidade já foi levada em consideração pelo Plano de Política Criminal do Ministério da Justiça de 2015, que evidenciou a recorrente violência física e psicológica contra a

população LGBT nas unidades prisionais, o que gerou a instituição de diretrizes a serem buscadas por todas as unidades prisionais do país, por meio da “Medida 7”: que garante respeito à diversidade e trata de “questões de gênero, de condição sexual, de deficiência, de idade, de nacionalidade, entre outras, são vividas também no campo criminal e penitenciário, e não devem ser desconsideradas”(BRASIL, 2015, p. 29).²

Convivendo num espaço que não oferece as condições mínimas de adaptabilidade para o custodiado transgênero, a Lei de Execução Penal pouco pode ser implementada em suas disposições, visto que nem sempre a receptividade dos demais recuperando com a população de transgêneros são das melhores, visto a predominância do preconceito e do machismo. Diante dessas constatações que marcam a vida dos transgêneros nos presídios brasileiros, enquanto não houver de fato alas próprias para eles, pouco se implementará a Lei de Execução no cotidiano prisional.

3.2 O posicionamento dos Tribunais na questão dos direitos dos transgêneros

A jurisprudência tem importante papel dentro do ordenamento jurídico doméstico devido os tribunais brasileiros enfrentarem as mais sérias questões que são levadas para efeito de decisão. Com o intuito de resguardar a dignidade dessas pessoas, os tribunais têm assumido um papel preponderante para a promoção dos direitos dos transgêneros, visto uma grande lacuna do Poder Público em implementar nos presídios ambientes destinados unicamente para este grupo de presos em cumprimento de pena, mesmo existindo a Resolução Conjunta nº 1/2014.

Desta maneira, quando estes posicionamentos são tomados, tem-se uma guinada nas garantias dos transgêneros quanto ao efeito que o cumprimento de pena traz para suas vidas, pois os colocam a salvo de todo e qualquer tipo de violência ou ameaça que comprometam sua dignidade humana, perfilhando um caminho que a própria Lei de Execução Penal tem como meta, ressocializar o preso, seja ele quem for, devolvendo-o a sociedade recuperado.

² Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/prisao-adequada-para-transgeneros/>>. Acesso em: 27 de jun. 2020.

A pretexto de exemplo, temos uma decisão do Ministro Luís Roberto Barroso no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527 quando determinou a transferência de presas transexuais do sexo feminino para presídios igualmente femininos, o eminente julgador consignou o seguinte entendimento em seu voto, *in verbis*:

No âmbito do direito constitucional brasileiro, o direito das pessoas LGBTI à não discriminação e o direito das pessoas LGBTI à proteção física e mental têm amparo: (i) no princípio da dignidade humana[22], (ii) no direito à não discriminação em razão da identidade de gênero ou em razão da orientação sexual[23], (iii) no direito à vida e à integridade física[24], (iv) no direito à saúde[25], (v) na vedação à tortura e ao tratamento desumano ou cruel[26] e na cláusula de abertura da Constituição de 1988 ao direito internacional dos direitos humanos³

Com este entendimento esposado em seu voto, o Ministro Barroso demonstra a maneira como a pessoas que pertencem ao grupo LGBTI, do qual faz parte dos transgêneros devem ser tratados, mormente um Constituição que busca a valorização da dignidade da pessoa humana dentre seus princípios fundamentais.

Ademais, existem outros posicionamentos feitos por nossos tribunais, quando o assunto é garantir aos transgêneros que usufruam dos direitos previstos no texto constitucional, principalmente no tocante de garantir-lhes a dignidade e o respeito por suas características, como se infere da seguinte decisão ementada a seguir:

HABEAS CORPUS Nº 497.226 - RS (2019/0065773-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : ALINE CORRÊA LOVATTO - RS043217

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : DAGMAR SOUZA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

³ Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527_liminar_26jun2019.pdf>.

Acesso em: 27 de jun. 2020.

DAGMAR SOUZA DE SOUZA alega, por meio da Defensoria Pública, sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravo n. 70080189442), que não lhe deferiu, no cumprimento de pena em regime semiaberto, o pernoite em cela feminina, dada **"sua condição de gênero, possuindo aparência e características femininas"** (fl. 4).

[...]

Trata-se de indivíduo extremamente vulnerável, o qual está sendo submetido, ao ser mantido junto ao alojamento masculino, a evidente violência psíquica, moral, física e, quiçá, sexual.

[...]

Essa separação das penitenciárias entre homens e mulheres gera evidente violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, na medida em que desconsidera as identificações de gêneros das pessoas recolhidas que não se enquadram nem como homens, nem como mulheres cisgêneros por conta das peculiaridades de transgeneridade, que fogem da heteronormatividade.

[...]

Aduz que a **"determinação contida na decisão recorrida, de permanência dela [paciente] em estabelecimento prisional destinado ao sexo com o qual não se identifica e se apresenta socialmente, atenta contra os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, viola dispositivos constitucionais [...], inobserva orientações internacionais de proteção de grupos vulneráveis, da dignidade da pessoa humana e do respeito à diversidade de identidade de gêneros"** (fl. 20).

[...]

Verifica-se, portanto, que **a paciente está incluída em alojamento não compatível com sua identidade de gênero.** Também consta nos autos o registro de **"ausência de cela especial para abrigar pessoas LGBT no presídio local"** (fl. 53).

[...]

Isso significa que os homossexuais, **os transgêneros e demais integrantes do grupo LGBT têm a prerrogativa, como pessoas livres e iguais em dignidade e direitos, de receber a igual proteção das leis e do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República,** mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero.

À vista do exposto, **concedo a liminar para determinar a colocação da paciente em espaço próprio, compatível com sua identidade de gênero, separada dos homens e mulheres** que cumprem pena no Presídio Estadual de Cruz Alta. **Não sendo,** como tudo indica, **possível o imediato atendimento desta determinação, deverá a paciente ser colocada na ala feminina no presídio, preferencialmente em cela individual.**

Brasília (DF), 13 de março de 2019.

(Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 15/03/2019)⁴ (grifo nosso)

Neste sentido, quando decisões inéditas são prolatadas, evita-se que violações sejam perpetradas em relação a pessoas desse grupo, pois ao submetê-los a um ambiente impróprio a execução penal, tendo vista suas peculiaridades, desdobra-se no esvaziamento da sua cidadania, pois o Estado, que deveria ser o exemplo na garantia dos direitos humanos, vai na contramão das suas próprias normas e tratados aos quais aderiu como signatário.

3.3 Instrumentos normativos que disciplinam direitos e garantias aos transgêneros

Os problemas que são denunciados em relação ao sistema prisional não é nada compatível com aquilo que se espera do Estado para que o preso se recupere. Diante de um quadro de violência que toma conta desses locais, a execução penal tende ao fracasso, pois com o distanciamento do Estado em criar mais condições adequadas para os custodiados cumprirem a pena imposta como retribuição ao crime cometido, nota-se o divórcio entre aquilo que a legislação determina e o que realmente acontece na prática cotidiana.

Analisando a situação do sistema carcerário no Brasil, com seus inúmeros problemas, Adriana R. de Mello assevera que:

Afora os problemas intrínsecos do sistema prisional brasileiro, a população LGBTT sofre ainda mais quando está encarcerada com a falta de estrutura para recebê-los, falta de acompanhamento médico e psicológico, a falta de recursos e a existência de poucas alas especiais. Além disso, quase não há acesso a assistência jurídica, o desrespeito à utilização do nome social é uma realidade cruel e desumana (MELLO, p. 208).

Entretanto, mesmo diante da constatação dos inúmeros problemas abordados pela autora, o Estado discretamente vem reconhecendo os direitos dos transgêneros e demais indivíduos que fazem parte do grupo LGBTT. Para isso, contamos com uma importante resolução que veio estabelecer parâmetros para o acolhimento dos LGBTs que são privados de sua liberdade.

⁴ Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=TRANSG%CANERO+E+TRANSFER%CA NCIA++E+PRES%CDDIO+FEMININO&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true#DOC1>.

Acesso em: 27 de jun. 2020.

Diante do exposto, Andrade *et al.* (2018, p. 507) considera isso como “um marco normativo para a proteção do preso LGBT [...] pela Resolução Conjunta nº 1, de 5 de abril de 2014.” Com a edição dessa resolução, o Estado dá um importante passo para a proteção dessas pessoas. Segundo avaliação de Andrade *et al.* (2018, p. 507-508) a resolução em comento estabelece “que unidades prisionais devem reunir esforços para destinar alas específicas para o cumprimento de pena de presos [...], assegurando [...] a integridade física, psicológica e a plena expressão de identidade individual.”

Isto posto, quando o Estado promove medidas dessa natureza jurídica, visando preservar a identidade de pessoas que se enquadram dentro de um grupo de vulneráveis sujeitos a várias formas de violência dentro do sistema prisional brasileiro, percebe-se grande compatibilidade desse instrumento com o artigo 84, § 4º da Lei de Execução Penal que prevê que “o preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos, ficará segregado em local próprio.”

Desta feita, andou bem o Estado em reconhecer aos transgêneros e demais pessoas que fazem parte do grupo LGBTTT o direito de cumprir sua pena segundo um espaço de convivência específico, de modo a consolidar a execução penal como um modelo segundo os preceitos constitucionais ora vigentes.

4. A realidade dos transgêneros nos presídios brasileiros

Documentos oficiais publicados pelo governo revelam que as condições para a população LGBT não são nada animadoras. Isso revela uma grande incompatibilidade com os princípios básicos que regem tanto a execução penal quanto aos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 como maneira de valorização do ser humano.

Com um quadro agudo revelador de negligência por parte do Estado, estes apenas têm que conviver com as mais diferentes situações, pois devido à impostura governamental quanto ao não reconhecimento de seus direitos, se veem obrigados a dividir um espaço impróprio ao seu gênero.

4.1 Dados sobre os transgêneros em cumprimento de pena

O cumprimento de pena nos presídios brasileiros por parte dos LGBTs é caótico, visto que à maioria destes estabelecimentos prisionais não possuem estruturas adequadas à situação individual deles. Sendo assim, passam a ocupar espaços dos demais presos, mesmo diante de uma determinação legal impondo tratamento diferenciado para os indivíduos deste grupo.

Mesmo que existam políticas direcionadas a eles, consubstanciada, inclusive pela Resolução Conjunta nº 1/2014 determinando o oferecimento de espaços específicos para que possa conviver, a realidade destoa do referido documento. O INFOPEN⁵ consultou 1.217 estabelecimentos prisionais em território brasileiro, sendo que, com isso, ficou demonstrado que dentro desse universo pesquisado, 65 dessas unidades prisionais possuem celas ou alas para atender as necessidades da população carcerária que faça parte do grupo LGBT.

A despeito da vigência de um documento normativo que disciplina como deve ser o tratamento dispensado a população carcerária LGBT, não se percebe uma evolução em implementá-la, visto o reduzido número de estabelecimentos prisionais que estão adequados às necessidades desse grupo.

Nas palavras de Gabriel Oliveira Viana (2017, p. 96) “a criação das alas gays foi extremamente importante para que os direitos fundamentais dos presos LGBT fossem respeitados.” Com essas conquistas, a população carcerária LGBT passa desfrutar de um ambiente que o permita viver longe de um círculo de violência e desrespeito a sua pessoa, que diretamente implica em sua desvalorização enquanto indivíduo de direito. Sendo assim, é importante que a cada dia se torne mais imprescindível por parte do Estado a busca pelo progresso quanto à estruturação das unidades prisionais.

⁵ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 02 de jul. 2020.

4.2 O papel do Estado na execução de pena dos transgêneros

A execução penal é papel do Estado, de modo que cabe a ele gerir o sistema prisional, seja do ponto de vista logístico e estrutural. As condições para que o apenado cumpra a pena decorrente de uma sentença devem estar atreladas as previsões contidas na Lei de Execução Penal.

O Estado não pode ignorar seu importante papel, pois caso se distancie dos fins visados pela execução penal, estará abandonando a função de ser um garantidor de direitos para ser um violentador. Mesmo com um cenário prisional violento e desumano, deve-se buscar a consecução de um sistema mais efetivo do ponto de vista da humanização da pena, ante o quadro aterrorizante que vive os presos. Parece-nos que as arbitrariedades se legitimaram.

Conforme preleciona Guilherme Rodrigues Abrão (2014, p. 1) é “inegável que o Estado tenha responsabilidades para com aqueles que cumprem pena em um estabelecimento prisional.” Dentro dessa ótica, o Estado deve garantir a todos indistintamente, condições para que o apenado, seja ele hétero, homo, bissexual, trans, gay e outros, maneiras para que o cumprimento da pena leve em consideração sua identidade de gênero, sem comprometer sua autodeterminação.

Neste sentido, faz-se necessário que o Estado adeque o sistema prisional de acordo com o art. 5º, XLVIII, CF/88 como forma de responder aos anseios da população LGBT, levando a ele melhores condições que minimizem os problemas enfrentados no seu dia a dia diante da precariedade do sistema prisional. Assumindo as rédeas levando em consideração a concepção do texto constitucional, o Estado consignará o respeito pela dignidade da pessoa humana, de tal modo que velar por suas garantias legais é estar alinhado com os principais documentos internacionais que protegem o princípio em questão.

4.3 A responsabilidade do Estado diante da violação de direitos dos transgêneros

É dever do Estado zelar para que todos os presos não sejam violados em seus direitos. Constatado que o Estado violou de maneira omissiva ou comissiva qualquer direito dos custodiados, a reparação civil é mais que evidente. Deste modo, quando o Estado leva ao cárcere um indivíduo, deve fazer com que ele conviva num ambiente seguro a sua ressocialização. Mas, infelizmente esta não é a realidade do sistema prisional brasileiro, pois são flagrantes as situações de desrespeito a população transgênera em cumprimento de pena, por falta de condições de celas/alas adequadas.

Muito comum hoje em dia são as agressões que ocorrem dentro desses ambientes, algumas das vezes fruto da truculência dos agentes estatais responsáveis pelo monitoramento das unidades prisionais. Sendo assim, para que fique caracterizada a responsabilidade civil objetiva por parte do Estado, deve haver a demonstração do dano, de forma que a violação de algum direito dos transgêneros de fato represente uma ofensa que mereça a devida reparação por meio de indenização.

Deste modo, para que incida a responsabilidade civil do Estado prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, devemos estar diante de um dano experimentado pelo indivíduo transgênero que necessariamente repercuta em sua esfera de direito, visto que, de acordo com a lesão sofrida, é cabível ao Estado indenizá-lo.

Como o gerenciamento do sistema prisional é um dever do Estado para com os custodiados, a partir do momento em que houver a violação de uma obrigação estatal que atinja, sobremaneira, o preso transgênero, como a violência típica desses ambientes, implementada qualquer conduta suficiente a caracterizar um ilícito, a imposição duma indenização compensatória é mais que viável.

5. Conclusão

Com o crescente encarceramento, espera-se que todos os recuperando gozem de condições para cumprir a pena, de modo que com isso, possam alcançar rapidamente a liberdade. Mas, diante de um quadro

carcerário caótico, fruto do desarranjo estatal em gerir o sistema prisional com maior eficiência, é comum verificarmos a prática corriqueira de violência dentro dos presídios com aqueles mais vulneráveis.

Assim sendo, destaca-se o grupo dos transgêneros, que a despeito de uma garantia constitucional de ter o cumprimento da pena levando em consideração as peculiaridades de cada indivíduo, são obrigados a se sujeitarem a ambientes não próprios ao seu gênero. Deste modo, passam a sofrer riscos de violência e agressão, visto que estes espaços são muitas das vezes dominados por presos machistas e homofóbicos, que não toleram a condição sexual do outro detento.

Constata-se que poucos são os avanços por eles conquistados, fruto da inércia estatal em implantar nos presídios brasileiros alas para que esta população possa conviver longe da violência e arbitrariedades que comprometam sua integridade física, moral e psicológica. Ademais, todo esse quadro que marca o sistema prisional brasileiro não é compatível com os princípios incidentes na execução penal, nem muito menos com o Estado Democrático de Direito, visto que a opressão e a invisibilidade estatal comprometem a fruição dos direitos e garantias essenciais dessa população.

Com isso, conclui-se que o Estado ainda é pouco atuante na implementação de condições que favoreçam aos presos transgêneros usufruírem dos seus direitos, pois mesmo diante de normas constitucionais e resolução que pautam a atuação do Estado em relação a execução penal, poucos são os estabelecimentos prisionais que se adequaram a isso. Em decorrência disso tudo, teremos um ambiente com acentuado preconceito e discriminação para com esses indivíduos, ante o distanciamento do Estado em reconhecê-los como cidadãos.

Referências

ABRÃO, Guilherme Rodrigues. **A lei de execução penal e o papel do estado.** Disponível em:

<<https://guilhermerodrigues3.jusbrasil.com.br/artigos/121942000/a-lei-de-execucao-penal-e-o-papel-do-estado?ref=serp>>. Acesso em: 18 de jun. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 de jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 18 de jun. 2020.

ANDRADE, Maria Dionísio de, *et al.* **Representações sociais no sistema de justiça criminal: proteção normativa e políticas públicas para o apenado LGBT**. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5092/3709>> Acesso em: 18 de jun. 2020.

FONTELES, Samuel Sales. **Direitos Fundamentais**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral, volume I**. 19. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Rio de Janeiro, Impetus, 2017.

MELLO, Adriana R. de. **O Supremo Tribunal Federal e o Direito das Travestis à Unidade Prisional Feminina** – Comentários à Decisão Proferida no Habeas Corpus nº 152.491. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero1/volume16_numero1_193.pdf>. Acesso em: 19 de jun. 2020.

SANTOS, Everton Leandro de Oliveira; OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de. **A vida das mulheres transexuais do sistema penitenciário brasileiro: e a dignidade da pessoa humana?** Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1069/1/A%20vida%20das%20mulheres%20transexuais%20no%20sistema%20penitenci%C3%A1rio%20brasileiro.pdf>>. Acesso em: 20 de jun. 2020.

VIANA, Gabriel Oliveira. **A transfobia nos presídios brasileiros**: tecnologias para a proteção dos transgêneros. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/6rie284y/3j3zda80/k0zARhpsdA310Sz_b.pdf>. Acesso em: 22 de jun. 2020.



Fundação Presidente Antônio Carlos.

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.

Curso:Direito**Período:**9º**Semestre:** 1º**Ano:**2020

Professor (a):Eder Machado Silva.

Acadêmico: Ana Luiza Ferreira Viana, Jessica Martins Norberto.

DECLARAÇÃO DE ACEITE

Declaro, através deste documento, aceitação de orientar a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso do acadêmico acima relacionado.

Assinatura do Professor

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Tema: Sistema Prisional em Conflito com a identidade de Gênero.

Assinatura do aluno

Data(s) do(s) atendimento(s)

Horário(s)

30/03/2020

9:00 hrs

10/03/2020

11:50 hrs

07/06/2020

19:30 hrs

28/07/2020

09:20 hrs

30/07/2020

13:20 hrs

Descrição das orientações: Auxilio na linha de pesquisa do tema, bem como correção e dicas na elaboração do artigo científico, orientação dos tópicos e estrutura do Artigo.

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do(a) Acadêmico(a) Ana Luiza Ferreira Viana, Jessica Martins Norberto.

Assinatura do professor

RELATORIO ANTIPLÁGIO:

Documentos candidatos

alerjn1.alerj.rj.go... [0,69%]

senado.leg.br/ativid... [0,55%]

bbc.com/portuguese/g... [0,22%]

unipacuberlandia.com... [0,15%]

unipacdeuberaba.edu... [0,13%]

thoughtco.com/transg... [0,01%]

gov.br/planalto/pt-b... [0,01%]

healthline.com/healt... [0,01%]

ask.com/article/supr... [0%]

verywellhealth.com/t... [0%]

Arquivo de entrada: [Artigo de Ana Luíza\[454\].pdf](#) (5126 termos)

Arquivo encontrado		Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)
alerjn1.alerj.rj.go...	Visualizar	3044	56	0,69
senado.leg.br/ativid...	Visualizar	2181	40	0,55
bbc.com/portuguese/g...	Visualizar	2560	17	0,22
unipacuberlandia.com...	Visualizar	759	9	0,15
unipacdeuberaba.edu...	Visualizar	842	8	0,13
thoughtco.com/transg...	Visualizar	1405	1	0,01
gov.br/planalto/pt-b...	Visualizar	675	1	0,01
healthline.com/healt...	Visualizar	2261	1	0,01
ask.com/article/supr...	Visualizar	653	0	0
verywellhealth.com/t...	Visualizar	2126	0	0

The screenshot shows the CopyScriber application window. At the top, there are menu options for 'Ferramentas' and 'Ajuda'. Below the menu is a toolbar with icons for file operations. The main area displays a search progress table with the following columns: 'Nome do arquivo de entrada', 'Relatório', 'Tempo', 'Progresso', 'Chance', 'Status', and 'Principal'. The first row shows the file 'C:\Users\jordan\Documents\Artigo de Ana Luíza[454].pdf' with a report of 'Analisar', a time of '04:17', progress of '100,0%', chance of '100,0%', status of 'OK', and a red 'X' in the 'Principal' column. At the bottom of the window, there is a section for 'Referência Bibliográfica Automática' with a link to 'http://omeneas.bioqcha.net'.

Nome do arquivo de entrada	Relatório	Tempo	Progresso	Chance	Status	Principal
C:\Users\jordan\Documents\Artigo de Ana Luíza[454].pdf	Analisar	04:17	100,0%	100,0%	OK	X

Referência Bibliográfica Automática
 Acesso: <http://omeneas.bioqcha.net>